

80

00001

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
SUBSECRETARIA DE DOCUMENTOS	
_____ / _____ / _____	Expediente
_____ / _____ / _____	Pub. o acórdão

JLZ 18.08.89

P. J. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS DATA No. 02 - DF (8976604)

RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI
 IMPETRANTE: MARIA TEREZA SALES RIBEIRO
 IMPETRADO: MINISTRO CHEFE DO SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES
 ADVOGADA: DRA. RONILDA NOBLAT

EMENTA

HABEAS DATA. AUSÊNCIA DE POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

- I - Ante a ausência de pleito administrativo, suficiente a configurar relutância da administração a atender o pedido, sofre o Habeas Data de "ausência do interesse de agir".
- II - Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

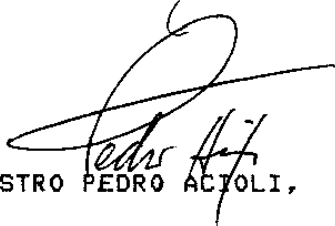
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, não conhecer do pedido, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

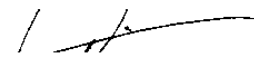
Brasília-DF, 08 de agosto de 1989 (data do julgamento).


 MINISTRO ARMANDO ROLEMBERG, PRESIDENTE.


 MINISTRO PEDRO ACIOLI, RELATOR.

089000760
060411600
000000280

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
ARQUIVO GERAL	Div. DE ACÓRDÃOS
02.9.89	Pro. no. 03



01.06.89

08.08.89

FAS

CLASSICAÇÃO

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS DATA Nº 02-DF (89.76604)

089000760
060421600
000000250

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO PEDRO ACIOLI:-

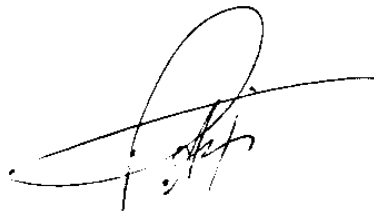
Trata-se de **HABEAS-DATA**, com pedido de liminar, impletrado em favor de **MARIA TEREZA SALES RIBEIRO**, onde se objetiva que lhe seja assegurado o conhecimento dos registros existentes no Serviço Nacional de Informações -(SNI) - Agência Central, em Brasília e Regional-BA a respeito de sua pessoa.

A liminar foi indeferida através de despacho de fls. 07.

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora, que se manifestou pela carência da ação (fls. 12/22), instruindo sua conclusão com o anterior entendimento da ilustrada Consultoria Geral da República sobre o tema (fls 24/57).

Aqui no Tribunal, a Douta Subprocuradoria Geral da República, opinou pelo não conhecimento do pedido.

É o relatório.



P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS-DATA Nº 02 -DF (89.76604)

089000760
060431600
000000220

V O T O

O SENHOR MINISTRO PEDRO ACIOLI (RELATOR):-

A Douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer de fls. 59/60, manifestou-se pelo não conhecimento do pedido, valendo-se desses argumentos.

"O pedido não merece ser conhecido.

Com efeito falta à suplicante o interesse de agir, pressuposto indispensável à provocação da tutela jurisdicional.

Infere-se do art. 102, I, "d", da Nova Carta, que a proteção à garantia do habeas data está subordinada a ato que importe em efetiva lesão, quer sob a forma comissiva ou omissiva, ao exercício deste direito .

In Casu, não houve prévia provocação da autoridade administrativa competente, capaz de caracterizar lesão ou ameaça ao direito constitucionalmente garantido."

Nesse sentido, se pronunciou o antigo Colendo Tribunal Federal de Recursos através do **Habeas-Data 001-DF**

"CONSTITUCIONAL-HABEAS DATA-CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 5º, LXXII a e b e XXXIII -ARTS. 102, I, d, e 105, I, b -.

1. Habeas Data: segurança jurídica para a obser-

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vância e garantia de direitos fundamentais, no aspecto da reserva legal da intimidade ou privacidade.

2. Ancorado em norma constitucional **preceptiva** pro mana eficácia plena, como remédio assentado no direito público subjetivo, prescindindo de "interpositio legis latoris".

3. Em se tratando de dado pessoal (ou personalíssi mo), somente a pessoa em cujo nome constar o registro tem legitimação ativa **ad causam** ou legitimação para a gir. Exceção feita aos mortos, quando, então, o herdeiro legítimo ou o cônjuge supérstite poderão impetrar o "writ".

4. Faltante o delineamento procedimental específi co, até que a legislação ordinária venha a estabelecer o procedimento bem adequado à espécie, é possível, via da aplicação analógica, a invocação da Lei 1.533/51 (ATO nº 1.245/88 - TFR).

5. O direito de ação relativamente ao Habeas Data nasce da negativa no fornecimento das informações, sen do indispensável a provocação de um ato gerador de con flito para atrair o provimento judicial.

6. Frente à cláusula do "sigilo" (art. 5º XXXIII, C.F.), por indeclinável submissão ao interesse público (segurança da sociedade e do Estado), não é absoluto o direito de acesso às informações. Compete ao Judiciá rio examinar a alegação do "sigilo", avaliando da sua procedência ou não, compatibilizando a segurança do Estado com o direito à revelação das informações preten didas.

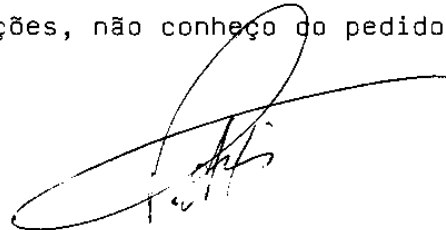
7. No caso, inexistindo antecedente pedido admi nistrativo, desnaturada a resistência, ausente o inte resse de agir", declara-se extinto o processo.

8. Habeas Data não conhecido.

(HD Nº 001-DF, Reg. 88.650015 - Relator o Sr. Mi nistro Milton Pereira, data do julgamento 02.02.89)."

Com essas considerações, não conheço do pedido.

É como voto.



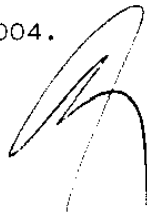
0.4.10⁴
1ª Seção: 08.08.89

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS DATA Nº 002 - DISTRITO FEDERAL

V O T O (V E N C I D O)

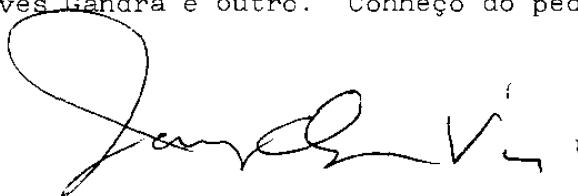
O EXMº SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: Senhor Presidente,
data venia conheço do pedido, nos termos do voto que proferi
no Habeas Data nº 004.



HABEAS DATA Nº 2 -- DF

V O T O - VENCIDO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: - Sr. Presidente: - Tam**u** bém conheço do pedido, nos termos dos votos já conhecidos desta Egrégia Seção nos Habeas Data nºs 1 e, me parece que 8, porque entendo que não há necessidade do prévio requerimento administrativo, e vejo que esse ponto de vista hoje já é acolhido também pela doutrina, inclusive pelos recentes comentários à Constituição Federal de Ives Gandra e outro. Conheço do pedido.



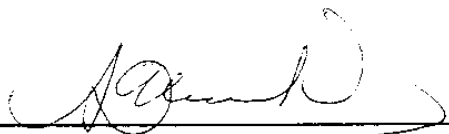
CABS - 15.08.89
1ª Secção - 08.08.89
P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

80007

HABEAS DATA Nº 02 - DF

VOTO - VOGAL

O EXMº SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO -
Senhor Presidente, acompanho o eminente Mi
nistro-Relator, reportando-me aos votos que proferi nos Habeas
Data nºs 4,6 e 8.



MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

JLZ 18.08.89

00003

P. J. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

089000760
060441600
000000200

EXTRATO DE MINUTA

HD No. 02-DF (8976604). Relator: O Exmo. Sr. Ministro PEDRO ACIOLI. Impetrante: MARIA TEREZA SALES RIBEIRO. Impetrado: MINISTRO CHEFE DO SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES. Advogada: Dra. RONILDA NOBLAT.

DECISÃO: A Egrégia Primeira Seção, por maioria, não conheceu do pedido. (Em 08.08.89 - 1a. Seção)

Votaram com o Relator, os Exmos. Srs. Ministros Américo Luz, Geraldo Sobral, José de Jesus, Vicente Cernicchiaro e Miguel Ferrante, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ilmar Galvão e Garcia Vieira. O Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso não compareceu a Sessão por motivo justificado.


MARIA IONILCE C. AZEVEDO

Oficiala de Gabinete